

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 1.060 DE 2003

*Dispõe sobre os preços de
passagens e dá outras providências.*

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 1.060 de 2003, de autoria do deputado Eduardo Cunha, determina que os preços de passagens de ônibus interestaduais só poderão ser reajustados, no mínimo, uma vez por ano pelo Poder Executivo, sendo que o valor final deverá ter o preço máximo por quilômetro rodado estipulado em decreto do Poder Executivo, devendo este ser editado em até 60 dias.

De acordo com o autor, os preços das passagens de ônibus sobem indiscriminadamente em nosso país, e muitas vezes com custos diferenciados, quando estes são invariáveis em relação ao quilômetro rodado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O transporte de passageiros é serviço público, delegado à iniciativa privada. A competência da União e, portanto, deste Congresso Nacional em legislar, se restringe ao transporte interestadual e internacional, conforme artigo 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição. Nesse sentido, o projeto se mantém no marco legislativo estatuído pela Constituição, eis que busca tratar do transporte interestadual de passageiros.

Entretanto, a proposta em análise foge à sistemática em vigor quanto à prestação desse serviço. Primeiro porque a regulação, fiscalização e administração do transporte rodoviário interestadual de passageiros estão a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), criada pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. E, segundo, porque os critérios para fixação e reajuste das tarifas são itens do contrato de permissão para exploração do serviço (Lei 10.233/01, art. 39, V e VI), e o projeto, assim, interfere em atos jurídicos perfeitos, algo vedado pela nossa Constituição Federal (art. 5.º, XXXVI).

Pela Lei 10.233, de 2001, pode-se verificar que é à referida Agência Nacional dos Transportes Terrestres, *dotada de autonomia financeira e funcional e com mandato para seus dirigentes* (art. 21, § 2.º), que compete:

- *“promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados”* (art. 24, II);
- *“proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda”* (art. 24, VII).

Além de invadir prerrogativa da ANTT e adentrar indevidamente em contratos de permissão, o projeto estabelece mecanismo administrativo esdrúxulo ao impor que a fixação dos critérios para reajuste de tarifa no transporte rodoviário interestadual de passageiros se dê por Decreto, que é atribuição exclusiva do Presidente da República.

No mais, o art. 1.º é contrário à estabilidade econômica e ofende os interesses dos consumidores, pois obriga a que haja um reajuste anual, pelo menos, nas tarifas de ônibus interestaduais.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL 1.060/03.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator